



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.721493/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS FREITAS AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Para fins de comprovação da moléstia grave, é necessário que o laudo médico apresentado especifique a existência da patologia prevista no texto legal e que expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas enfermidades ligadas à enfermidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-89.108 - 15ª Turma da DRJ/SPO, fls. 26 a 31.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 25/03/2019, notificação de lançamento de fl. 18, relativa ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 270.435,70, do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte - CNPJ 08.546.459/0001-05, indevidamente declarado como isento, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portadora de moléstia grave, para fins de isenção do IR. Consta, ainda, que o laudo pericial cita o cód. CID 10 - mal de Alzheimer, doença não elencada no art. 60 da Lei n.º 7.713/1988 e que a isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111 da Lei 5.172). Não há indicação no laudo que considere a doença inserida no conceito de alienação mental. Também não atendido o disposto no inciso V, § 50, art. 60, IN 1.500/14, notadamente, a identificação do número de registro no órgão público, relativo ao profissional (fl. 19).

Cientificada do lançamento em 02/04/2019 (AR de fl. 23), a inventariante (documento de fls. 11/12), apresentou, em 30/04/2019, a impugnação de fls. 04/05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 16, alegando que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 40 a 49, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida, ao negar provimento à impugnação do então impugnante, o fez sob os argumentos de que o laudo apresentado, não aponta a enfermidade que enquadraria o recorrente na previsão legal de isenção, pois segundo a referida decisão, apesar do mal de Alzheimer não se enquadrar nas hipóteses de isenção, poderia progredir e levar o contribuinte à alienação mental, no entanto, no laudo não consta esta evolução, de acordo com o trecho de sua decisão a seguir transcrito:

Não há dúvida que a doença de Alzheimer, sendo progressiva, levará a um quadro de alienação mental, contudo caberia ao médico perito, que emitiu o laudo, atestar que o contribuinte possuía alienação mental desde 02/2015, havendo campo no formulário para escrever por extenso a moléstia como consta da Lei n.º 7.713/88 e quadro para assinalar “Alienação mental”, o que não foi feito pelo médico perito.

Assim não cabe ao julgador extrapolar o que consta do laudo pericial apresentado, pois deve observar, com relação à outorga de isenção, o que dispõe o art. 111 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, deveria estar expressamente previsto no laudo a alienação mental do contribuinte, para o reconhecimento da isenção neste processo administrativo.

Não comprovado pois, ser o contribuinte portadora de moléstia grave elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, no ano-calendário de 2016, deve-se manter a omissão de rendimentos lançada.

Em seu recurso, o representante do contribuinte contesta as alegações contidas na decisão recorrida, argumentando que, apesar de ter apresentado por ocasião da impugnação o laudo médico constando a descrição de alienação mental marcada no referido laudo (fls. 9), ainda apresenta ação judicial de curatela do contribuinte junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, onde foi deferida a pretensão da ação (fls. 51 a 56), onde foi apresentado na referida ação, o mesmo laudo médico recusado pela fiscalização e reapresenta neste recurso, o referido laudo médico (fls. 57).

Analisando o seu recurso, às folhas 41, o recorrente menciona que a decisão recorrida não observou no laudo apresentado, a marcação de que o recorrente era portador de alienação mental:

O contribuinte, já falecido, era portador da Doença de Alzheimer (CID G30) desde fevereiro de 2015, conforme consta do Laudo Pericial, subscrito pelo Médico Neurologista Erasmo Firmino da Silva - CRM/RN n.º 2145 e, ao contrário do que aponta o voto da Eminente Relatora, CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE O PACIENTE JÁ PADECIA DE ALIENAÇÃO MENTAL. Senão Vejamos:

(...)

Continuando com seus ataques à decisão recorrida, o recorrente ainda alega:

6. Por fim, informa que para a validade do referido laudo, (...) caberia ao médico perito, que emitiu o laudo, atestar que o contribuinte possuía alienação desde 02/2015, (...) o que não foi feito pelo médico perito.

7. Ocorre que, como mostrado no item 2 acima, quando da reprodução do laudo pericial, o Médico Perito não só informou que a moléstia ocorria desde fevereiro de 2015, como

marcou o campo próprio do documento que especificava que o quadro do paciente, desde então, era de Alienação Mental.

8. Assim, comprovada o atendimento dos critérios elencados pela própria Relatora, pela via própria de documento válido e exarado pelo Médico Perito em seu Laudo, não há de se manter a omissão de rendimentos lançados.

Somada esta informação apresentada pelo recorrente, com a inclusão no corpo do recurso, de laudo médico conforme mencionado pelo mesmo, igualmente ao apresentado na ação judicial de curatela, confrontados com o laudo médico originalmente apresentado às fls. 7, percebo que no novo laudo médico apresentado, consta a marcação com “X” da alienação mental, que não constava no anterior. Por conta disso, chego à conclusão de que assiste razão ao recorrente no sentido de aceitar o laudo médico apresentado, pois o mesmo está de acordo com o exigência legal para a concessão do benefício da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

Além do mais, levando em consideração que o mal de Alzheimer no estágio em que se encontrava o contribuinte à época da emissão do referido laudo, já estava a nível de alienação mental, não tenho porque não acatar os argumentos apresentados pelo recorrente, já que o referido laudo atende aos requisitos legais exigidos pela legislação para que se aceite o laudo de avaliação médica apresentado.

Do anteriormente exposto, tem-se que, o laudo médico a ser apresentado pelo contribuinte beneficiário da isenção, deverá conter os requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza (grifo nosso):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Este entendimento já é sumulado pelo CARF, de acordo com a súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, assiste razão ao recorrente ao solicitar a isenção do imposto de renda por moléstia grave.

O contribuinte colacionou aos autos várias decisões judiciais e/ou administrativas que corroborariam com seu entendimento.

Quanto às decisões judiciais e administrativas apresentadas em seu recurso, não as levarei em consideração, pois, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões

administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Quanto à solicitação de envio de comunicações e informações ao novo endereço informado, não é competência deste Conselho se pronunciar sobre o tema, pois o endereço a ser considerado deve ser o constante da base de dados da Receita Federal.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita